



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL**



**RESOLUÇÃO Nº 002/COR-G/2022**

***Dispõe sobre a execução do Interrogatório em sede de Conselho de Disciplina e de Conselho de Justificação.***

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972, dispõe sobre o rito do Conselho de Justificação, o qual se destina a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, regula a liturgia do Conselho de Disciplina, o qual se destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

**CONSIDERANDO** que os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.836/72 e Decreto nº 71.500/72 estabelecem que o interrogatório será realizado dentre os primeiros atos do processo;

**CONSIDERANDO** que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, se passou a adotar no país o sistema acusatório, em face do qual há clara separação das funções de acusar, julgar e defender, bem como respeito à garantia constitucional do devido processo legal (CRFB, Art; 5º, LIV);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal, art. 400, estabelecendo que o interrogatório será executado somente após a oitiva das testemunhas, isso visando dar maior aplicabilidade às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.900/AM, em 03 de março de 2016, decidiu que é obrigatória a aplicação do CPP Art. 400 na justiça castrense, de forma que no

processo penal militar o interrogatório deverá, obrigatoriamente, ser realizado ao final da instrução;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 71.500/72, Art. 16, e a Lei nº 5836/72, Art. 17, estabelecem que o Código de Processo Penal Militar será utilizado subsidiariamente nos Conselhos de Disciplinar e de Justificação;

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, Art. 3º, “a”, estabelece que nos casos omissos será aplicada subsidiariamente a legislação processual penal comum;

**CONSIDERANDO** que as normas e princípios fundamentais servem de base para todo o ordenamento jurídico, sendo que nos casos em que uma norma especial colidir com um princípio superior, o último deve prevalecer<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma interpretação evolutiva da Constituição<sup>2</sup>, visto que as normas que regulam o Conselho de Disciplina e o de Justificação são do ano de 1972, prévias a Constituição da República Federativa do Brasil, e que a realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas tem como efeito maximizar as garantias do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal** (CRFB, Art. 5º, LV e LVI), ao encontro do que apregoa o entendimento contemporâneo processual e constitucional.

**O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, a Portaria nº. 022/Cor-G/2022, a qual Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar,

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º** O interrogatório do acusado deverá ser realizado como último ato da instrução, ou seja, logo após a oitiva do ofendido e de todas as testemunhas, nos

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Juarez de Freitas, se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior (A Interpretação Sistemática do Direito. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 108). BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. 03 de março de 2016. Retirado de <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>>. Acesso em 29 de julho de 2022, às 16hs.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, cito a lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, também em obra doutrinária, quando explicita que “a interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. 03 de março de 2016. Retirado de <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>>. Acesso em 29 de julho de 2022, às 17hs.

termos do Art. 400 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

**Artigo 2º** Em decorrência da realocação do interrogatório, na primeira audiência do Conselho de Disciplina (CD) ou do Conselho de Justificação (CJ) que o acusado participar, será realizada apenas a sua qualificação, não sendo mais procedido o seu interrogatório, isso sem prejuízo dos demais atos previstos para tal ocasião.

**Artigo 3º** O interrogatório será realizado em audiência específica para tal fim, da qual o acusado será previamente notificado.

**Parágrafo único** - O interrogatório acontecerá após a audiência de instrução e oitivas, quando o acusado já tiver conhecimento das acusações e provas existentes em seu desfavor.

**Artigo 4º** O disposto nos artigos anteriores deverá ser aplicado a todos os CD e CJ que forem instaurados a partir da publicação desta resolução.

**§1º** Visando dar plena observância e aplicabilidade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos CD e CJ em curso quando na publicação desta resolução, nos quais já se tenha procedido o interrogatório do acusado, deverá ser procedido novo interrogatório ao final da instrução.

**§2º** Esta Resolução não se aplica a processos administrativos já conclusos, bem como àqueles que já se encontrem em fase recursal ou a espera de decisão ou solução.

**Artigo 5º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata, devendo os Comandantes, Chefes e Diretores dar ciência aos seus subordinados.

QCG, em Porto Alegre, 04 agosto de 2022.

**VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA - Cel QOEM**  
**Corregedor-Geral da Brigada Militar**